



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600164-81.2020.6.21.0078

Procedência: PIRATINI/RS - (078ª ZONA ELEITORAL DE PIRATINI)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO
PT - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

Recorrente: JOSÉ TIAGO FAMOSO MONTANHO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 73,58% DAS RECEITAS DECLARADAS. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 849,50 correspondente à não comprovação da regularidade dos gastos com recursos do FEFC, nos termos dos arts. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador JOSÉ TIAGO FAMOSO MONTANHO contra a sentença exarada pelo Juízo da 078ª Zona Eleitoral de Piratini - RS, que julgou desaprovadas as contas do candidato, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID20468333), não foi possível identificar o pagamento através de cheque nominal cruzado ou transferência bancária referente à despesa com pessoal informado no Relatório de Despesas Efetuadas no montante de R\$ 849,50.

A sentença (ID 20468733) julgou desaprovadas as contas, visto que o prestador de contas não comprovou o pagamento da despesa no montante de R\$ 849,50, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, através de cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, na forma determinada pelo art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Inconformado, o candidato apelou. Em suas razões (ID 20468933), deduz as seguintes alegações, *in verbis*, págs. 02-03:

(...) dizemos o seguinte, deveras ocorreu por parte do operador do sistema SPCE a falha na hora de anexar os devidos comprovantes, erro este que sanamos agora com o anexo destes sobre o não cruzamento dos cheques salientamos que: • foi paga despesa conforme anexo por cheque nominal, porém não de forma cruzada, mas nominal, isso foi feito em virtude que a contratada não teria possibilidade de descontar em conta própria e tendo em vista o objetivo de quitar os serviços optou-se por não fazer o cruzamento do cheque, entretanto segue em anexo contrato entre as partes e recibos assinados pela contratada demonstrando o real pagamento da despesa para a própria; Quanto a abertura da conta após o prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, explica-se isso em virtude do novo momento que vivemos, já que com as limitações impostas pelo novo corona vírus, dificulta acesso as instituições bancarias, o que de fato não ocorreu prejuízo para o estado tampouco qualquer vantagem por parte do candidato, pelo contrário. Sendo assim solicitamos conforme parecer técnico visto a identificação do doador a aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 22/01/2021, sexta-feira (ID 20468733), e o recurso foi interposto no dia 27/01/2021, quarta-feira (ID 20468883), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 20465733.

Assim, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da ausência de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A Unidade Técnica na origem apontou que não foi possível identificar os pagamentos feitos com recursos do FEFC ao pessoal contratado nos termos exigidos pelo art. 38 da Resolução 23.607/2019, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

1. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos às despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal cruzado ou transferência bancária identificando o beneficiário³) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019).

Com efeito, após a análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, e documentos juntados aos autos, não foi possível identificar o pagamento através de cheque nominal cruzado ou transferência bancária referente à despesa com pessoal informado no Relatório de Despesas Efetuadas(ID 48960643) no montante de R\$ 849,50.

Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 38⁴ da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, a falha apontada configura irregularidade por não comprovar gasto realizado com recursos públicos e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 849,50.

Os apontamentos importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação dos pagamentos das despesas eleitorais, consoante se depreende do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

O recorrente apresentou razões recursais (ID 20468933) alegando que: *foi paga despesa conforme anexo por cheque nominal, porém não de forma cruzada, mas nominal, isso foi feito em virtude que a contratada não teria possibilidade de descontar em conta própria e tendo em vista o objetivo de quitar os serviços optou-se por não fazer o cruzamento do cheque, entretanto segue em anexo contrato entre as partes e recibos assinados pela contratada demonstrando o real pagamento da despesa para a própria;* Apresentou documentos, quais sejam cheque nominal e o contrato de prestação de serviços (ID 20904633 fls. 01-05) a fim de sanar as irregularidades apontadas que levaram à desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente voto do Desembargador **Luciano André Losekan**, em voto proferido no julgamento do RE 723-30.2016.6.21.0110, no egrégio TRE-RS:

De outra senda, embora se argumente que exigir que os valores utilizados em campanha transitem em uma conta corrente e sejam repassados mediante transferência seja mero formalismo, é de se anotar que, **paralelamente ao controle da Justiça Eleitoral, esse mecanismo possibilita que controles de outra natureza possam ser acionados, como aqueles realizados pela Receita Federal, Banco Central ou Ministério Público. Em especial, menciono o acompanhamento realizado pelo COAF**, ao qual possivelmente escapem as contas de candidatos (pessoa jurídica), visto envolverem grandes movimentações em curto espaço de tempo, mas do qual não se esquivaria uma conta corrente de pessoa física (“podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, [...] aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente” - Carta-Circular BACEN 2.826). (RE 723-30.2016.6.21.0110, julgado em 18.10.2017, Relator Desembargador Luciano André Losekan) (grifo acrescido)

Neste ponto, o § 1.º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/19 determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC cuja utilização para a campanha não foi comprovada ou se deu de forma irregular:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Finalmente, a irregularidade objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 849,50, representa 73,58% das receitas declaradas (R\$ 1.154,50), percentual superior ao limite (10%) estabelecido por essa egrégia Corte para aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, visto que os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de sanar a irregularidade apontada, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL